



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
PROCURADORIA FEDERAL - PF - ÓRGÃO EXECUTOR DA PGF NO
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
SBN Quadra 02, Bloco H, Edifício Central Brasília - 6º andar - Brasília - DF CEP.: 70.040-904
Fones (61) 414-6229 / 6237 / 6124 - Fax (61) 414-6128 - E-mail: www.projur.bsb@gov.br

PARECER N.º 5/2010-PF/IPHAN/SEDE/GAB

Referência: Processo nº 01450.000715/2010-15

Interessado: Departamento do Patrimônio Imaterial/DF

Assunto: Registro da Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis, no Estado de Goiás

Ementa: Processo de Registro devidamente instruído. Necessidade de Publicação do Edital de Registro do bem cultural de natureza imaterial, denominado "Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis", no Estado de Goiás, em atenção ao princípio do devido processo legal e da publicidade.

Em razão de consulta formulada pela Sra. Diretora do Departamento do Patrimônio Imaterial - DPI sobre o registro do bem cultural de natureza imaterial, denominado "Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis", no Estado de Goiás, os autos foram encaminhados para esta Procuradoria Federal a fim de subsidiar a análise dos aspectos jurídicos relacionados ao tema.

I - DOS FATOS

2.- Inicialmente, deve-se mencionar que a Superintendente do IPHAN no Estado de Goiás encaminhou ao Presidente do IPHAN por meio do Memorando n.º 13/10 Gab./IPHAN/GO, de 25.01.2010, documentação considerada apropriada para a abertura do processo de registro da Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis - GO.



(Fls. 2 do Parecer nº 05/2010-PF/IPHAN/SEDE/GAB).

3.- Por meio do Memorando n.º 158/09 ETEC.PIRENÓPOLIS, de 14.12.2009, o Chefe do Escritório Técnico de Pirinópolis encaminhou a Superintendente do IPHAN no Estado de Goiás, informações sobre a realização da instrução do dossiê para Registro da Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis-GO, bem como os documentos produzidos em relação a esta pesquisa, tais como: os pedidos de registro originais, relatórios, programas da Festa, vídeos, CD-Rom de cartazes da Festa, dentre outros.

4.- Em relação aos pedidos de registro constam dos autos aqueles formulados: a) pelos Imperadores do Divino, desde 1970 até 2009; b) pelo Instituto Cultural Cavalhadas de Pirenópolis; c) do Prefeito Municipal de Pirenópolis Sr. Nivaldo Melo e d) da Irmandade do Santíssimo Sacramento.

5.- Seguem-se a estes as manifestações de anuência ao pedido de Registro da parte do delegado da AGEPEL – Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico, Sr. Pompeu Cristovam de Pina e da Câmara Municipal de Pirenópolis.

6.- O Instituto Cultural Cavalhadas de Pirenópolis apresentou a seguinte justificativa para o registro da Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis – GO:

“(...)

A Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis acontece há quase dois séculos, como expressão da devoção religiosa dos seus habitantes. A parte religiosa se manifesta em torno da figura e da casa do Imperador, como também nas Igrejas Matriz e do Bonfim, com missas solenes, procissões, novenas, reinados de N Sra. do Rosário e São Benedito. A parte profana acontece em vários locais da cidade e inclui, entre outros, a apresentação de grupos folclóricos, de mascarados e das tradicionais Cavalhadas, que representaram as batalhas medievais entre mouros e cristãos.

Evento mais importante da cidade, a Festa do Divino de Pirenópolis é tida também como referência na cultura de Goiás e tem reconhecimento nacional e internacional. Tanto a festa como as Cavalhadas já inspiraram tema de escola de samba do Rio de Janeiro, filmes, documentários e no anto do Brasil na França, os cavaleiros mouros e cristãos foram uma das manifestações escolhidas para representar a diversidade cultural do nosso país.

J



(Fls. 3 do Parecer nº 05/2010-PF/IPHAN/SEDE/GAB).

Por todo o exposto, por ser esta festa religiosa tão grandiosa e popular, como comprovam a ampla participação e exercício de devoção da comunidade local, nós, do Instituto Cultural "Cavalcadas de Pirenópolis", vimos à presença de Vossa Senhoria para solicitar o registro da Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis, como Patrimônio Cultural Brasileiro.

(...)"¹ (sem destaques no original)

7.- Há nos autos estudos e relatórios que foram elaborados para descrever, compreender e apreender o rico universo que permeia a Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis. O pedido de registro veio embasado com o estudo elaborado pela pesquisadora Marina A. M. de Macedo Soares.

8.- Posteriormente, a técnica do DPI, Sra. Ana Cláudia Lima e Alves emitiu o Parecer n.º 02/10/CGIR/DPI/Ipahan, de 27.01.10, que se configura como importante elemento analítico sobre o universo cultural presente na celebração do Divino Espírito Santo de Pirenópolis – GO, assim como, sugeriu medidas a serem adotadas a salvaguarda desse bem.

9.- O referido Parecer foi aprovado pela Coordenadora de Registro Sra. Cláudia Vasques e pela Coordenadora Geral de Identificação e Registro DPI/IPHAN, Sra. Ana Gita de Oliveira.

10.- Tal posicionamento foi ratificado pela Diretora do DPI, Sra. Marcia Sant'Anna, por intermédio do Memorando n.º 67/10 GAB/DPI, de 25.02.10, que determinou o encaminhamento dos autos para a PF/IPHAN para análise.

11.- É, em essência, o que se tinha a relatar.

¹ Fls. 11 dos autos.

8



(Fls. 4 do Parecer nº 05/2010-PF/IPHAN/SEDE/GAB).

II. DO DIREITO

a) A Constituição Federal e o instituto do Registro

12.- O registro do bem cultural de natureza imaterial, denominado "Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis", no Estado de Goiás, para ser considerado válido e legítimo precisa estar em consonância com o nosso ordenamento jurídico. Assim, faz-se necessário num primeiro momento, antes de se abordar a questão de mérito vertida neste processo, examinar o instituto do registro a luz da Carta Magna de 1988.

13.- No Título VIII da Constituição Federal de 1988 que trata da Ordem Social, encontra-se inserido o Capítulo III que cuida da Educação, Cultura e do Desporto, sendo que a Seção II deste Capítulo, – composta pelos artigos 215 e 216 – , é dedicada a Cultura.

14.- O art. 216 da Carta Política de 1988 traz em seu bojo definição acerca de quais bens integram o patrimônio cultural brasileiro e estabelece normas de proteção a esse patrimônio, conforme se depreende da leitura desse artigo, vazado nos seguintes termos:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."



(Fls. 5 do Parecer nº 05/2010-PF/IPHAN/SEDE/GAB).

15.- Observe-se que o art. 216 em tela refere-se aos bens portadores de referência à identidade, ação e memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira. Assim, não toma a sociedade brasileira como um todo homogêneo, mas como uma sociedade composta de diferentes grupos, cada um portador de identidades e de modos de criar, fazer e viver específicos.

16.- Este posicionamento é importante na medida em que a Carta Magna de 1988 deixa claro que o seu interesse não é de apenas proteger objetos materiais que possuam valor acadêmico, mas também os bens de natureza material ou imaterial portadores de referência à identidade de cada grupo formador da sociedade brasileira. Cada um desses grupos, assim como seus modos de fazer, criar e viver, é objeto de proteção por parte do Estado.

17.- A Carta Política de 1988 conhecida como Carta Cidadã por se caracterizar fortemente pelos ideais republicanos e democráticos reflete em todas as matérias nela tratadas esses princípios, até mesmo porque constitui-se como objetivo fundamental insculpido na Constituição o de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Tal concepção ineludivelmente informa a maneira pela qual o Estado deve proteger e promover a Cultura.

18.- José Afonso da Silva² ao tratar da política cultural e da democracia cultural assinala *verbis*:

"(...)

4. A questão da política cultural está exatamente no equilíbrio que se há de perseguir entre um Estado que imponha uma cultura oficial e a democracia cultural. A concepção de um Estado Cultural no sentido de um Estado que sustente uma cultura oficial não atende, certamente, a uma concepção de democracia cultural. A Constituição, como já deixamos expresso antes, não deixa dúvidas sobre o tema, visto que garante a liberdade de criação, de expressão e de acesso às fontes da cultura nacional. Isso significa que não pode haver cultura imposta, que o papel do Poder Público deve ser o de favorecer a livre procura das manifestações culturais, criar condições de acesso popular à cultura, prover meios para que a difusão cultural se funda nos critérios de igualdade. **A democracia cultural pode-se apresentar sob três aspectos: por um lado, não tolher a liberdade de criação, expressão e de acesso à cultura, por**

² SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. 1ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1998. p.209-210.



(Fls. 6 do Parecer nº 05/2010-PF/IPHAN/SEDE/GAB).

qualquer forma de constrangimento ou de restrição oficial; antes, criar, condições para a efetivação dessa liberdade num clima de igualdade; por outro lado, favorecer o acesso à cultura e o gozo dos bens culturais à massa da população excluída.

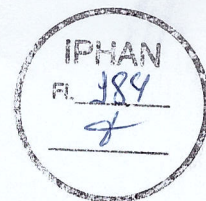
5. No entanto, a ação cultural pública é absolutamente necessária à democratização da cultura nos aspectos apontados acima, assim considerada como o "processo que faz convergir o alargamento do público e a extensão do fenômeno de comunicação artística", segundo o pensamento de que "a política cultural é, juntamente com a política social, uma das formas empregadas pelo Estado contemporâneo para garantir sua legitimação, isto é, para oferecer-se como um Estado que vela por todos e que vale para todos." Em verdade, não se chegará à democratização da cultura desvinculada da democratização social e econômica. (...)" (sem destaques no original)

b) Do Decreto n.º 3.551, de 4 de agosto de 2000

19.- Em razão da proteção cultural se fazer em conjunto com o Estado e a Sociedade é que a Constituição Federal estabeleceu que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por intermédio de inventários, registros, tombamentos, dentre outras formas, conforme dispôs o § 1º, do art. 216, da CF/88, assim, redigido:

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

20.- Depreende-se que dentre as formas previstas para se proteger os bens culturais brasileiros encontra-se o instituto do **Registro**, o qual encontra-se regulamentado pelo Decreto n.º 3.551, de 4 de agosto de 2000 e pela Resolução IPHAN n.º 001, de 03 de agosto de 2006.



(Fls. 7 do Parecer nº 05/2010-PF/IPHAN/SEDE/GAB).

21.- Deve-se mencionar que a criação do instituto do Registro vincula-se a vários movimentos em defesa de uma compreensão mais ampla acerca do patrimônio cultural brasileiro, conforme nos informa Maria Cecília Londres Fonseca³:

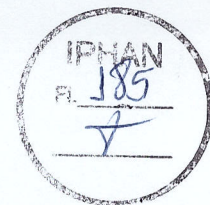
"No Brasil, a publicação do Decreto 3.551/2000, insere-se numa trajetória a que se vinculam as figuras emblemáticas de Mário de Andrade e de Aloísio Magalhães, mas em que se incluem também as sociedades de folcloristas, os movimentos negros e de defesa dos direitos indígenas, as reivindicações dos grupos descendentes de imigrantes das mais variadas procedências, enfim, os "excluídos", até então, da "cena" do patrimônio cultural brasileiro, montada a partir de 1937. Contribuem, ainda, para essa reorientação não só o interesse de universidades e institutos de pesquisa em mapear, documentar e analisar as diferentes manifestações da cultura brasileira, como também a multiplicação de órgãos estaduais e federais de cultura, que se empenham em construir, via patrimônio, a "identidade cultural" das regiões em que estão situados." (sem destaques no original)

22.- O registro tem por finalidade reconhecer e valorizar bens de natureza imaterial em seu processo dinâmico de evolução, possibilitando uma apreensão do contexto pretérito e presente dessas manifestações em suas diferentes versões. Consoante, assevera Marcia Sant'Anna⁴, nos seguintes termos:

"O Instituto do Registro, criado pelo Decreto 3.551/2000, não é um instrumento de tutela e acautelamento análogo ao tombamento, mas um recurso de reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial, que pode também ser complementar a este. O registro corresponde à identificação e à produção de conhecimento sobre o bem cultural de natureza imaterial e equivale a documentar, pelos meios técnicos mais adequados, o passado e o presente dessas manifestações, em suas diferentes versões, tornando tais informações amplamente acessíveis ao

³ FONSECA, Maria Cecília Londres. **Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio cultural** in Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos, Regina Abreu, Mario Chagas (orgs.). Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 62-63.

⁴ SANT'ANNA, Márcia. **A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização**, in Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos, Regina Abreu, Mario Chagas (orgs.). Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 52.



(Fls. 8 do Parecer nº 05/2010-PF/IPHAN/SEDE/GAB).

público. O objetivo é manter o registro da memória desses bens culturais e de sua trajetória no tempo, porque só assim se pode "preservá-los". Como processos culturais dinâmicos, as referidas manifestações implicam uma concepção de preservação diversa daquela da prática ocidental, não podendo ser fundada em seus conceitos de permanência e autenticidade. Os bens culturais de natureza imaterial são dotados de uma dinâmica de desenvolvimento e transformação que não cabe nesses conceitos, sendo mais importante, nesses casos, registro e documentação do que intervenção, restauração e conservação." (sem destaques no original)

23.- Acrescente-se, ainda, que os bens escolhidos para registro serão inscritos em livros denominados, respectivamente, **Livro de registro dos saberes** (para o registro de conhecimentos e modos de fazer); **Livro das formas de expressão** (para a inscrição de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas); **Livro dos Lugares** (para a inscrição de manifestações de espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas) e **Livro das celebrações** (para as festas, os rituais e os folguedos).

24.- É válido salientar que as propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

25.- Delineado esses pontos acerca do instituto do registro, cabe examinar se o pleito vertido nesse processo de se proceder a inscrição do registro do bem cultural de natureza imaterial, denominado "**Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis**", no Estado de Goiás, atende aos requisitos legais aplicáveis à espécie.

III – DOS ASPECTOS FORMAIS

26.- O art. 2º do Decreto n.º 3.551, de 04.08.00, dispõe a respeito de quais pessoas e entes são legitimados para proporem a instauração do processo de registro, conforme se observa da redação deste artigo:



(Fls. 9 do Parecer nº 05/2010-PF/IPHAN/SEDE/GAB).

“Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

- I - o Ministro de Estado da Cultura;
- II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;
- III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;
- IV - sociedades ou associações civis.”

27.- No processo em tela, verificou-se que o pedido para o Registro da “Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis”, no Estado de Goiás, foi formulado: a) pelos Imperadores do Divino, desde 1970 até 2009; b) pelo Instituto Cultural Cavalhadas de Pirenópolis; c) pelo Prefeito Municipal de Pirenópolis Sr. Nivaldo Melo; e d) pela Irmandade do Santíssimo Sacramento.

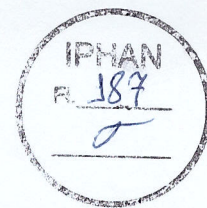
28.- Seguem-se a estes as manifestações de apoio ao pedido de Registro da parte do delegado da AGEPEL – Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico, Sr. Pompeu Cristovam de Pina e da Câmara Municipal de Pirenópolis.

29.- Ao se examinar o pleito do presente registro tanto o Instituto Cultural Cavalhadas de Pirenópolis como a Irmandade do Santíssimo Sacramento possuem legitimidade para o formularem, consoante estabelecem o inciso IV, do art. 2º do Decreto n.º 3.551, de 04.08.00.

30.- Ressalte-se que foi solicitado pela PF/IPHAN ao DPI o estatuto social do Instituto Cultural Cavalhadas, o qual se encontra em anexo, demonstrando a sua personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, caracterizando-se como organização da sociedade civil de interesse público.

31.- Em relação aos Imperadores do Divino que solicitaram o presente registro, verifica-se que não se encontram previsto no art. 2º do Decreto n.º 3.551/2000, pessoas físicas como agentes legitimados a solicitarem o registro de determinado bem cultural, mas sim instituições públicas ou privadas ou o Ministro da Cultura. Assim, deve-se entender o seu pleito como moção favorável ao registro em conjunto com as manifestações de apoio do delegado regional da AGEPEL e da Câmara Municipal de Pirenópolis ao pedido solicitado pelo Instituto Cultural Cavalhadas e pela Irmandade do Santíssimo Sacramento.

J



(Fls. 10 do Parecer nº 05/2010-PF/IPHAN/SEDE/GAB).

32.- Assim, em relação aos entes legitimados a proporem o Registro da Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis, no Estado de Goiás, depreende-se que ele foi atendido no seu inciso IV do art. 2º do referido Decreto.

33.- Deve-se assinalar, ainda, que o Decreto n.º 3551/2000 determina em seu artigo 3º, § 5º, a necessidade de que seja conferida publicidade, após a instrução do processo, do parecer que se manifestar sobre a proposta de registro, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial da União. A partir dessa publicação será aberto o prazo de trinta dias para que eventuais manifestações sejam apresentadas em relação a esse registro.

34.- Nesse sentido, encontra-se em anexo, Minuta de Edital a ser publicada no Diário Oficial da União sobre o processo de registro do bem cultural de natureza imaterial, denominado "Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis", no Estado de Goiás, aprovada por esta PF/IPHAN. Após, o transcurso do trintídio legal, não havendo nas manifestações apresentadas em relação a esse registro, questões jurídicas a serem dirimidas, os autos deverão ser encaminhados ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para apreciação.

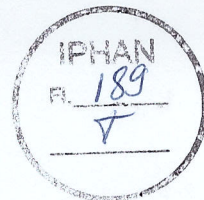
35.- Procedida a análise dos aspectos formais deste processo, cabe examinar os seus aspectos materiais.

III – DOS ASPECTOS MATERIAIS

36.- O parecer técnico n.º 02/10/CGIR/DPI/Ipphan, da lavra da Sra. Ana Cláudia Lima e Alves, e o dossiê descritivo da "Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis", no Estado de Goiás, elaborado pela pesquisadora Marina A. M. de Macedo Soares revelam-se como elementos ímpares na compreensão da "Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis" como rica expressão do patrimônio imaterial brasileiro.

37.- O estudo desenvolvido neste processo baseou-se em pesquisa histórica, bibliográfica, entrevistas, observação direta em campo e documentação fotográfica, permitindo, assim, a consolidação de informações sobre o objeto analisado. Na realização desta pesquisa foi utilizada como metodologia o Inventário Nacional de Referências culturais - INRC.

A



(Fls. 11 do Parecer nº 05/2010-PF/IPHAN/SEDE/GAB).

38.- Como resultado dessa pesquisa foi colhido vasto material formado por dossiês, fichas, fotos, cd-rom, DVD, autorizações de uso de imagem, tudo em conformidade com os anexos do processo, cujo rol está disposto às fls.173-174 dos autos.

39.- As festas em homenagem ao Divino Espírito Santo constituem-se como rica manifestação de religiosidade popular cristã, que remonta a Idade Média, séculos 13 e 14. A sua origem está relacionada com épocas de colheita, ao fim das quais se festejava e distribuíam-se víveres e donativos aos necessitados. Essa festa era muito praticada em Portugal, a qual espalhou-se pela África Portuguesa, pela Índia, pelos arquipélagos da Madeira e dos Açores e pelo Brasil.

40.- Desde o Brasil colonial festejos em homenagem ao Divino Espírito Santo estão presentes em várias localidades do território nacional, consoante assinalou o Parecer n.º 02/10/CGIR/DPI, nos seguintes termos:

“(...)

No entanto, no Brasil ela se faz nacional, disseminada e popular em todas as regiões e em quase todos os Estados do país. Entre todas, as Festas mais citadas no portal do Google são a de Pirenópolis; a de Paraty; as de Mogi das Cruzes, São Luiz do Paraitinga e Piracicaba, em São Paulo; as de Alcântara e São Luiz, no Maranhão; as de Florianópolis, Santo Antônio de Lisboa e Santo Amaro da Imperatriz, em Santa Catarina; as de Jacobina e Salvador, na Bahia; as de Amarante e Oeiras, no Piauí; a de Jaguarão, no Rio Grande do Sul; a de Ouro Branco, no Rio Grande do Norte; e a do Vale do Guaporé, em Rondônia. **Estas festas apresentam uma notável continuidade histórica, de mais de 500 anos, da festa do Divino Espírito Santo criada em Portugal, e podem ser consideradas uma mostra representativa do processo de formação da sociedade brasileira. Parafraseando Marina Macedo Soares, pode-se ler a história do Brasil nessas festas.**

(...)”⁵ (sem destaques no original)

⁵ Fls. 164 dos autos.



(Fls. 12 do Parecer nº 05/2010-PF/IPHAN/SEDE/GAB).

41.- A importância das festas relacionadas ao Divino Espírito Santo, bem como de outras festas que acontecem no território nacional capazes de reunir centenas, milhares de brasileiros, está em fortalecer a nossa identidade enquanto povo brasileiro e gerar sentidos de pertencimento.

42.- Ressalte-se que a Festa do Divino Espírito Santo possui uma estrutura básica em torno da qual podem ocorrer variações. A respeito da estrutura básica dessa festa o Parecer n.º 02/10/CGIR/DPI, nos apresenta a seguinte informação:

“(...)

Conforme a descrição de Câmara Cascudo (1972), as formas rituais que configuram o culto ao Espírito Santo, desde sua origem em Portugal, variam em torno da composição básica da celebração, onde se destaca a figura do imperador, com sua coroa de prata, cetro e bandeira do Divino. Ele é o responsável pela realização da festa (e por isto também chamado de Festeiro), escolhido por sorteio entre os homens ou meninos do povo. A população local oferece-lhe pães, grãos e animais para os festejos, que geralmente envolvem grandes refeições coletivas. Grupos de músicos saem pelas ruas em folias, recolhendo donativos, levando estandartes vermelhos como o fogo do Espírito Santo. Nas procissões, crianças vestem-se de anjo, o imperador segue dentro de um quadro levado por virgens vestidas de branco. Uma burlesca mascarada sai pelas ruas. Ergue-se um imenso mastro com a bandeira do Divino no pátio principal da cidade, onde há farto lançamento de foguetes.

(...)”⁶ (sem destaques no original)

43.- Não obstante a comemoração do Culto ao Divino Espírito Santo estar presente em todo o território nacional, os estudos contidos nesse processo apontaram a Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis, em Goiás, como referência dessa celebração. Saliente-se que desde 1819 essa festa vem continuamente sendo realizada em Pirenópolis, anteriormente conhecida como Minas de Nossa Senhora do Rosário de Meia Ponte, que tem o período de duração de cerca 60 dias, com clímax no Domingo de Pentecostes ou do Divino.

⁶ Fls. 160 dos autos.



(Fls. 13 do Parecer nº 05/2010-PF/IPHAN/SEDE/GAB).

44.- Deve-se mencionar que a Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis possui a estrutura básica de festas a ela semelhantes, tais como: o império, a coroação de um imperador e as folias, mas com acréscimo de variações, quais sejam: encenações de mascarados, cavalhadas, pastorinhas, operetas e peças teatrais, a celebração do Reinado de Nossa Senhora e de São Benedito e a reprodução da festa para as crianças, a Cavalhadinha. Ressalte-se que cada um desses elementos constitutivos da Festa do Divino de Pirenópolis estão devidamente identificados e documentados nos autos e permitem definir o objeto que se pretende ver reconhecido como patrimônio cultural brasileiro.

45.- A importância do registro da Festa do Divino de Pirenópolis como patrimônio cultural brasileiro a qual encontra-se fortemente ligada ao cotidiano do pirenopolino, capaz de orientar e dar significado a toda uma população, encontra-se evidenciada no seguinte trecho do dossiê descritivo:

“(…)

A Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis é, com certeza, a maior demonstração de devoção ao Divino do país.

Olhar essa festa a partir do olhar de quem a faz – como foi possível a partir da metodologia do INRC – confirma a sua diversidade e a sua grandiosidade, além da sua capacidade de “fazer uma cidade”, já que permanece profundamente imbricada na rede de sociabilidade local, dando significado e orientando a vida de toda uma população.

Ela também permite a construção de um olhar dotado de certa profundidade histórica que informa que festa é essa, de onde vem e como veio, guardando em sua expressão contemporânea, inúmeros traços que podem ser reencontrados em outras Festas do Divino no Brasil, em qualquer tempo.

Do mesmo modo, ela informa sobre o eterno refazer das festas religiosas populares, que nada mais são do que um grande diálogo entre as festas medievais européias, trazidas com a colonização, refletindo as diversas transformações econômicas, sociais e culturais que fizeram das Minas de Nossa Senhora do Rosário de Meia Ponte de ontem a Pirenópolis de hoje. Ou seja, pode-se ler a história da cidade na história da festa, vice-versa.



(Fls. 14 do Parecer nº 05/2010-PF/IPHAN/SEDE/GAB).

Por estes motivos – e por todos os demais, largamente apresentados no presente dossiê descritivo – recomenda-se o Registro da Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis como Patrimônio Cultural Brasileiro.

(...)"⁷ (sem destaques no original)

46.- Ressalte-se, ainda, que devem ser observadas as recomendações enunciadas no Parecer n.º 02/10/CGIR/DPI quanto as ações de salvaguarda a serem adotadas para a proteção do bem proposto para registro.

47.- No presente processo, verifica-se a participação de representantes da sociedade em dirigir ao Estado, *in casu* ao IPHAN, um pleito no sentido de ser reconhecida uma prática social que lhes dá identidade e que corresponde o exercício do direito de ter a sua cultura valorizada.

48.- É válido assinalar que no decorrer do tempo ocorreu uma mudança na percepção de como o Estado deveria se relacionar com a sociedade, o que refletiu na aquisição de direitos e deveres dos cidadãos em relação ao ente estatal. Pode-se mencionar que essa mudança correspondeu a quatro dimensões.

49.- A primeira dimensão relaciona-se com os limites do poder do Estado diante das liberdades públicas, impondo-se um dever de abstenção dos agentes do Estado, ex.: o direito de ir e vir, a liberdade de pensamento. Na segunda dimensão dos limites do poder do Estado, temos os direitos coletivos, culturais e econômicos.

50.- A terceira dimensão surge com a imposição de condutas pró-ativas ao Estado onde as políticas públicas dão concretude e efetividade aos direitos de solidariedade. Por sua vez, a quarta dimensão dos limites do poder do Estado em face dos vários e relevantes aspectos jurídicos, morais, econômicos, religiosos e científicos dos avanços da biogenética.

51.- Em relação a cultura verifica-se que a mesma encontra-se fortemente ligada a segunda dimensão, pois deve-se assegurar aos cidadãos o exercício e o acesso a cultura, mas igualmente a terceira dimensão, vez que o Estado deve atuar na proteção e reconhecimento dos valores culturais que são importantes aos seus cidadãos.

"(...) Assim se delinea a dupla dimensão da expressão "direitos culturais", que consta do art.

⁷ Fls. 146-147 dos autos.



(Fls. 15 do Parecer nº 05/2010-PF/IPHAN/SEDE/GAB).

215 da Constituição: de um lado, o direito cultural, como *norma agendi* (assim, por exemplo, o "Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais" é uma norma), e o direito cultural, como *facultas agendi* (assim, por exemplo, da norma que garante a todos o pleno exercício dos direitos decorre a *faculdade de agir* com base nela). O conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações de cultura forma a *ordem jurídica da cultura*.

Esse conjunto de todas as normas jurídicas, constitucionais ou ordinárias, é que constitui o *direito objetivo da cultura*; e quando se fala em *direito da cultura* se está referindo ao direito objetivo da cultura, ao conjunto de normas sobre cultura. Pois bem, essas normas geram situações jurídicas em favor dos interessados, que lhes dão a *faculdade de agir*, para auferir vantagens ou bens jurídicos que sua situação concreta produz, ao se subsumir numa determinada norma. Assim, se o Estado garante o pleno exercício dos direitos culturais, isso significa que o interessado em certa situação tem o direito (*faculdade subjetiva*) de reivindicar esse exercício, e o Estado o dever de possibilitar a *realização do direito em causa*. Garantir o acesso à cultura nacional (art. 215) - norma jurídica, *norma agendi* - significa conferir aos interessados a possibilidade efetiva desse acesso - *facultas agendi*. Quando se fala em direito à cultura se está referindo a essa possibilidade de agir conferida pela norma jurídica de cultura. **Ao direito à cultura corresponde a obrigação correspectiva do Estado. (...)**"⁸ (sem destaques no original)

52.- O presente processo revela-se como um mecanismo que traduz a interação entre a sociedade e o Estado, a fim de se reconhecer valores e práticas vivas em nosso tecido social que conferem sentido a cultura brasileira.

53.- Assim, diante dos dados coligidos nesse processo, verifica-se que o mesmo encontra-se devidamente instruído, devendo-se, prosseguir nos demais trâmites necessários à inscrição do registro da "Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis", no Estado de Goiás, no Livro das Celebrações.

⁸ SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. 1ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1998. p. 47-48.



(Fls. 16 do Parecer nº 05/2010-PF/IPHAN/SEDE/GAB).

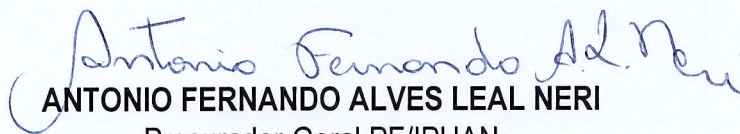
IV – DA CONCLUSÃO

54.- Ante o exposto, deverá ser observado o disposto no tópico II – Dos aspectos formais – deste parecer no tocante a publicação da comunicação para efeito do registro do bem cultural de natureza imaterial, denominado "Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis", no Estado de Goiás, como patrimônio cultural brasileiro, **a fim de que sejam resguardados os princípios da publicidade e do devido processo legal.**

55.- No caso de não haver questões jurídicas suscitadas pelos interessados durante o prazo de 30 dias aberto para manifestações, o presente processo administrativo, deverá ser encaminhado ao Egrégio Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, que em nível federal deverá decidir acerca do registro da **"Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis", no Estado de Goiás**, como patrimônio cultural brasileiro.

56.- Encaminhe-se ao Sr. Presidente do IPHAN para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 12 de março de 2010


ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI
Procurador-Geral PF/IPHAN